GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 70ª (SEPTUAGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL, REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2021.

Aos 16 (dezesseis) dias do mês de novembro do ano 2021 (dois mil e vinte e um), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 52 do RICRT/CE, e amparado pela Portaria nº 140/2021, de 26 de abril de 2021, que regulamenta a realização de sessão de julgamento não presencial por meio de videoconferência, foi aberta a 70ª (septuagésima) Sessão Ordinária Virtual da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. José Augusto Teixeira. Presentes à Sessão os Conselheiros Ivete Maurício de Lima, Michel André Bezerra Lima Gradvohl, Dalcília Bruno Soares, José Osmar Celestino Junior, Robério Fontenele de Carvalho e Francisco Alexandre dos Santos Linhares. Presente à sessão o Procurador do Estado Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, também, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária substituta Ana Paula Figueiredo Porto. Iniciada a sessão o Presidente solicitou à secretária que anunciasse as resoluções encaminhadas para homologação. Foram enviadas para aprovação as resoluções referentes aos Processos de nºs 1/5220/2018, 1/0255/19 e despacho referente ao processo 1/6160/2018 Relatora Ivete Maurício; 1/3853/19, 1/3856/19, 1/845/19, 1/3600/19 Relator: Thyago Bezerra; 1/413/19, 1/2967/19 Relator: Robério Carvalho; 1/5626/17, 1/893/18, 1/5513/18 Relator: Michel Gradvohl; 1/2966/19, 1/5939/18 Relatora: Dalcília Bruno. Não havendo sugestões de alterações as resoluções e despachos apresentados foram **APROVADOS**. Passando à **ORDEM DO DIA** o Sr. Presidente anunciou para julgamento o **Processo de Recurso nº: 1/4917/2018 - AI.: 1/201811114 – Recorrente: FREITAS COMÉRCIO DE MIUDEZAS LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: DALCÍLIA BRUNO SOARES. DECISÃO:** Resolvem os membros da 4ª Câmara, após conhecer do recurso ordinário interposto, por maioria de votos, dar-lhe parcial provimento, para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, reenquadrando a penalidade para a prevista no art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto do **Conselheiro Francisco Alexandre dos Santos Linhares, designado para lavrar a Resolução por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor,** contrariamente ao parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os votos das Conselheiras Dalcília Bruno Soares e Ivete Maurício de Lima que se manifestaram pela manutenção da decisão de 1ª Instância, conforme manifestação do douto Procurador do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Michel André B. Lima Gradvohl. Presente, para apresentação de sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Thyago Pierre Mattos. **Processo de Recurso nº: 1/4916/2018 - AI.: 1/201811115 – Recorrente: FREITAS COMÉRCIO DE MIUDEZAS LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: DALCÍLIA BRUNO SOARES. DECISÃO:** Resolvem os membros da 4ª Câmara, após conhecer do recurso ordinário interposto, por maioria de votos, dar-lhe parcial provimento, para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, reenquadrando a penalidade para a prevista no art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto do **Conselheiro Francisco Alexandre dos Santos Linhares, designado para lavrar a Resolução por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor,** contrariamente ao parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os votos das Conselheiras Dalcília Bruno Soares e Ivete Maurício de Lima que se manifestaram pela manutenção da decisão de 1ª Instância, conforme manifestação do douto Procurador do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Michel André B. Lima Gradvohl. Presente, para apresentação de sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Thyago Pierre Mattos. **Processo de Recurso nº: 1/4926/2018 - AI.: 1/201811107 – Recorrente: FREITAS COMÉRCIO DE MIUDEZAS LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: FRANCISCO ALEXANDRE DOS**

SANTOS LINHARES. DECISÃO: Resolvem os membros da 4ª Câmara, após conhecer do recurso ordinário interposto, por maioria de votos, dar-lhe parcial provimento, para decidir pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, em razão da exclusão de notas fiscais indicadas pelo julgador singular, no entanto, reenquadrando a penalidade para a prevista no art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, nos termos do voto do Conselheiro Relator, contrariamente ao parecer da Assessoria Processual Tributária e conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Vencido o voto da Conselheira Dalcília Bruno Soares que se manifestou pela parcial procedência da acusação fiscal, nos termos do julgamento singular. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Michel André B. Lima Gradvohl. Presente, para apresentação de sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Thyago Pierre Mattos. **Processo de Recurso nº: 1/4927/2018 - AI.: 1/201811113 – Recorrente: FREITAS COMÉRCIO DE MIUDEZAS LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO. DECISÃO:** Resolvem os membros da 4ª Câmara, após conhecer do recurso ordinário interposto, por unanimidade de votos, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** proferida pela 1ª Instância, aplicando a penalidade prevista no art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Michel André B. Lima Gradvohl. Presente, para apresentação de sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Thyago Pierre Mattos. **Processo de Recurso nº: 1/6485/2017 - AI.: 1/201718509 – Recorrente: FREITAS COMÉRCIO DE MIUDEZAS LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: MICHEL ANDRÉ BEZERRA LIMA GRADVOHL. DECISÃO:** Na forma regimental, o Sr. Presidente da 4ª Câmara **SOBRESTOU** o julgamento do presente processo em razão da ausência, justificada, do Conselheiro Relator, devendo o processo ser incluído em pauta de julgamento a ser, posteriormente, fixada. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 17 (dezessete) do mês de novembro do corrente ano, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Ana Paula Figueiredo Porto, Secretária Substituta da 4ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento, na forma do parágrafo único do art. 13 da Portaria nº 140/2021, de 26 de abril de 2021.

JOSE AUGUSTO TEIXEIRA:22413995315

Assinado de forma digital por JOSE AUGUSTO TEIXEIRA:22413995315
Dados: 2021.11.18 06:59:43 -03'00'

José Augusto Teixeira
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

ANA PAULA FIGUEIREDO PORTO: 244.592.243-72

Assinado de forma digital por ANA PAULA FIGUEIREDO PORTO: 244.592.243-72
Dados: 2021.11.18 08:28:40 -03'00'

Ana Paula Figueiredo Porto
SECRETÁRIA SUBST. DA 4ª CÂMARA

GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 71ª (SEPTUAGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL, REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2021.

Aos 17 (dezessete) dias do mês de novembro do ano 2021 (dois mil e vinte e um), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 52 do RICRT/CE, e amparado pela Portaria nº 140/2021, de 26 de abril de 2021, que regulamenta a realização de sessão de julgamento não presencial por meio de videoconferência, foi aberta a 71ª (septuagésima primeira) Sessão Ordinária Virtual da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. José Augusto Teixeira. Presentes à Sessão os Conselheiros Ivete Maurício de Lima, Michel André Bezerra Lima Gradvohl, Dalcília Bruno Soares, José Osmar Celestino Junior, Robério Fontenele de Carvalho e Thyago da Silva Bezerra. Presente à sessão o Procurador do Estado Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, também, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária substituta Ana Paula Figueiredo Porto. Iniciada a sessão o Presidente solicitou à secretária que anunciasse as resoluções encaminhadas para homologação. Foi enviada para aprovação a resolução referente ao Processo de nº 1/0377/16 Relatora Ivete Maurício. Não havendo sugestões de alterações a resolução apresentada foi **APROVADA**. Passando à **ORDEM DO DIA** o Sr. Presidente anunciou para julgamento o **Processo de Recurso nº: 1/6525/2017 - AI.: 1/201718899 – Recorrente: SELLENE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: IVETE MAURÍCIO DE LIMA. DECISÃO:** Na forma regimental, o Sr. Presidente da 4ª Câmara **SOBRESTOU** o julgamento do presente processo, acatando requerimento solicitando adiamento do julgamento, apresentado pelo representante legal da autuada, Dr. Walbene Graça F. Filho, devendo o processo ser incluído em pauta de julgamento a ser, posteriormente, fixada. **Processo de Recurso nº: 1/6527/2017 - AI.: 1/201718902 – Recorrente: SELLENE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: MICHEL ANDRÉ BEZERRA LIMA GRADVOHL. DECISÃO:** Na forma regimental, o Sr. Presidente da 4ª Câmara **SOBRESTOU** o julgamento do presente processo, acatando requerimento solicitando adiamento do julgamento, apresentado pelo representante legal da autuada, Dr. Walbene Graça F. Filho, devendo o processo ser incluído em pauta de julgamento a ser, posteriormente, fixada. **Processo de Recurso nº: 1/6511/2018 - AI.: 1/201816370 – Recorrente: COTEX COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: JOSÉ OSMAR CELESTINO JUNIOR. DECISÃO:** Resolvem os membros da 4ª Câmara, após conhecer do recurso ordinário interposto, por maioria de votos, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando pela **IMPROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator, contrariamente ao parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os votos dos Conselheiros Michel Gardvohl e Dalcília Bruno Soares que se manifestaram pela procedência da autuação. Presente, para apresentação de sustentação oral, a representante legal da autuada, Dra. Letícia Paraíso. **Processo de Recurso nº: 1/6511/2018 - AI.: 1/201816370 – Recorrente: COTEX COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO. DECISÃO:** Resolvem os membros da 4ª Câmara, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, reenquadrando a penalidade para a prevista no art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96 com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro Dr. Michel Gradvohl ressaltou que seu entendimento pessoal é pela aplicação do Art. 123, III, "G" da Lei 12.670/96 com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, mas votou pela aplicação da penalidade prevista no art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, como nova redação dada pela Lei nº

16.258/2017, justificando-se pela aplicabilidade do princípio da colegialidade. Vencido o voto da Conselheira Dalcília Bruno Soares que se manifestou pela procedência da acusação fiscal, aplicando ao caso a penalidade do art. 123, III, "g" da Lei 12.670/96, por ser mais específica ao caso concreto, nos termos do julgamento singular. Presente, para apresentação de sustentação oral, a representante legal da autuada, Dra. Letícia Paraíso. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 18 (dezoito) do mês de novembro do corrente ano, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Ana Paula Figueiredo Porto, Secretária Substituta da 4ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento, na forma do parágrafo único do art. 13 da Portaria nº 140/2021, de 26 de abril de 2021.

JOSE AUGUSTO TEIXEIRA:22413995315
Assinado de forma digital por JOSE AUGUSTO TEIXEIRA:22413995315
Dados: 2021.11.19 10:24:30 -03'00'

José Augusto Teixeira
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

ANA PAULA FIGUEIREDO PORTO:244.592.243-72
Assinado de forma digital por ANA PAULA FIGUEIREDO PORTO:244.592.243-72
Dados: 2021.11.19 11:01:01 -03'00'

Ana Paula Figueiredo Porto
SECRETÁRIA SUBST. DA 4ª CÂMARA

GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 72ª (SEPTUAGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL, REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2021.

Aos 18 (dezoito) dias do mês de novembro do ano 2021 (dois mil e vinte e um), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 52 do RICRT/CE, e amparado pela Portaria nº 140/2021, de 26 de abril de 2021, que regulamenta a realização de sessão de julgamento não presencial por meio de videoconferência, foi aberta a 72ª (septuagésima segunda) Sessão Ordinária Virtual da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. José Augusto Teixeira. Presentes à Sessão os Conselheiros Ivete Maurício de Lima, Magda dos Santos Lima, Dalcília Bruno Soares, José Osmar Celestino Junior, Robério Fontenele de Carvalho e Francisco Alexandre dos Santos Linhares. Presente à sessão o Procurador do Estado Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, também, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária substituta Ana Paula Figueiredo Porto. Iniciada a sessão o Presidente indagou aos conselheiros se haviam recebido a **ata da 71ª (septuagésima primeira) sessão ordinária virtual** e se haveriam sugestões de correção. Não havendo sugestões de correções a referida **ATA foi APROVADA.** Passando à **ORDEM DO DIA** o Sr. Presidente anunciou para julgamento o **Processo de Recurso nº: 1/0465/2018 - AI.: 1/201720600 – Recorrente: D. R. LING INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: MAGDA DOS SANTOS LIMA. DECISÃO:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve inicialmente: **1) Quanto à nulidade do auto de infração em razão da falta de correlação entre a infração de crédito indevido e a conduta relatada pelo fiscal (não envio de informações do CIAP no Bloco G do SPED);** Votaram por afastar a nulidade suscitada os Conselheiros: Magda dos Santos Lima, Dalcília Bruno e Ivete Maurício de Lima; Favoráveis à nulidade votaram: Francisco Alexandre dos Santos Linhares, Abimael Clementino Neto e José Osmar Celestino Junior. Verificado o empate na votação o Sr. Presidente em VOTO DE DESEMPATE, manifestou-se pelo afastamento da nulidade arguida, entendendo que a infração apontada é de crédito indevido e não a de omitir informações no Bloco G do SPED (CIAP), ressalta seu entendimento, pois o direito ao crédito de ativo imobilizado é condicionado a escrituração do CIAP que é feito atualmente pela escrituração do Bloco G do SPED. **2) Quanto à preliminar de extinção em razão de decadência, para o período de janeiro a novembro de 2012, arguido pela recorrente, com base no art. 150, §4º do CTN.** Resolvem os membros da 4ª Câmara, por maioria de votos, acatar a extinção parcial suscitada, nos termos arguidos pela recorrente. Vencidos os votos das Conselheiras Magda dos Santos Lima e Dalcília Bruno Soares, contrárias à decadência, com base no art. 173, I, do CTN. A Conselheira Ivete Maurício votou pela aplicação do art. 150, § 4º do CTN abrangendo o período de janeiro a outubro/2012. **3) Quanto ao pedido de conversão do julgamento em realização de PERÍCIA,** Resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, acatar o pedido, em relação aos períodos remanescentes, nos termos do despacho a ser elaborado pela Conselheira Relatora, de acordo com a manifestação oral do Procurador do Estado. Presente, para apresentação de sustentação oral do recurso, o representante legal da autuada, Dr. Daniel Landim. **Processo de Recurso nº: 1/0467/2018 - AI.: 1/201720813 – Recorrente: D. R. LING INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: JOSÉ OSMAR CELESTINO JUNIOR. DECISÃO:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve inicialmente: **1) Quanto à nulidade em razão da falta de apreciação pelo julgador singular de todos os argumentos de defesa.** Resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso interposto, para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando a **NULIDADE** processual, por erro na metodologia utilizada pelo agente fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator,

contrariamente ao parecer da Assessoria Processual Tributária, mas de acordo com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente, para apresentação de sustentação oral do recurso, o representante legal da autuada, Dr. Daniel Landim. **Processo de Recurso nº: 1/0064/2019 - AI.: 1/201817711 – Recorrente: F. A. COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: DALCÍLIA BRUNO SOARES. DECISÃO:** Na forma regimental, em razão da informação de que consta pagamento total do presente Auto de Infração, o Sr. Presidente **SOBRESTOU** julgamento, determinando a retirada do processo de pauta e posterior encaminhamento à Secretaria Geral do Conat – SECAT, para as providências cabíveis. **Processo de Recurso nº: 1/2940/2015 - AI.: 1/201514643 – Recorrente: COMPANHA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: FRANCISCO ALEXANDRE DOS SANTOS LINHARES. DECISÃO:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve inicialmente: **1) Quanto à nulidade do auto de infração em razão cerceamento do direito de defesa sob o argumento de que o julgador singular teria inovado na constituição do crédito tributário.** Resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar a nulidade arguida, entendendo que não houve inovação mas tão somente a subsunção do fato à norma, não caracterizando nenhum cerceamento à defesa; **2. Quanto ao argumento de ilegitimidade dos sócios como corresponsáveis nas informações complementares ao auto de infração.** Resolvem os membros da 4ª Câmara, por maioria de votos, afastar o pedido, entendendo que a indicação dos sócios não tem o condão de atribuição de responsabilidade aos sócios da empresa. A constituição do crédito tributário é feita à pessoa jurídica, ficando a cargo da Procuradoria Geral o Estado, através da Dívida Ativa, a atribuição de corresponsabilidade, em caso de execução. Vencidos os votos dos Conselheiros Alexandre Linhares e Abimael Clementino Neto que se manifestaram favoravelmente à exclusão da corresponsabilidade dos sócios. **No mérito,** Resolvem os membros da 4ª Câmara, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso, para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, reenquadrando a penalidade para a prevista no art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto do Conselheiro Relator, contrariamente ao parecer da Assessoria Processual Tributária, mas de acordo com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os votos das Conselheiras Ivete Maurício de Lima e Dalcília Bruno Soares que votaram pela confirmação da decisão singular. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 20 (vinte) do mês de novembro do corrente ano, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Ana Paula Figueiredo Porto, Secretária Substituta da 4ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento, na forma do parágrafo único do art. 13 da Portaria nº 140/2021, de 26 de abril de 2021.

JOSE AUGUSTO TEIXEIRA:22413995315
Assinado de forma digital por JOSE AUGUSTO TEIXEIRA:22413995315
Dados: 2021.11.24 06:56:46 -03'00'

José Augusto Teixeira
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

ANA PAULA FIGUEIREDO PORTO:244.592.243-72
Assinado de forma digital por ANA PAULA FIGUEIREDO PORTO:244.592.243-72
Dados: 2021.11.26 10:14:24 -03'00'

Ana Paula Figueiredo Porto
SECRETÁRIA SUBST. DA 4ª CÂMARA

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 73ª (SEPTUAGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL, REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2021.

Aos 19 (dezenove) dias do mês de novembro do ano 2021 (dois mil e vinte e um), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 52 do RICRT/CE, e amparado pela Portaria nº 140/2021, de 26 de abril de 2021, que regulamenta a realização de sessão de julgamento não presencial por meio de videoconferência, foi aberta a 73ª (septuagésima terceira) Sessão Ordinária Virtual da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. José Augusto Teixeira. Presentes à Sessão os Conselheiros Ivete Maurício de Lima, Michel André Bezerra Lima Gradvohl, Dalcília Bruno Soares, José Osmar Celestino Junior, Robério Fontenele de Carvalho e Thyago da Silva Bezerra. Presente à sessão o Procurador do Estado Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, também, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária substituta Ana Paula Figueiredo Porto. Iniciada a sessão o Presidente passou à **ORDEM DO DIA** anunciando para julgamento o **Processo de Recurso nº: 9314575/2018 referente ao AINF 04800003052310600020448201879 - Recorrente: JO IOLA COMÉRCIO DE VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: IVETE MAURÍCIO DE LIMA. DECISÃO:** A 4ª Câmara, resolve por unanimidade de votos, encaminhar o presente processo à Secretaria Geral do Conat – SECAT, para providenciar a **REABERTURA DE PRAZO**, na forma do parágrafo primeiro do art. 84 da Lei nº 15.614/2014, para fins de pagamento com o desconto previsto à época da lavratura do auto de infração ou para apresentar impugnação, devendo ser entregues ao sujeito passivo os demonstrativos/consultas TEF por mês e os 4 (quatro) arquivos recebidos da fiscalização, conforme Laudo Pericial anexo às fls. 327/333, elementos considerados válidos e eficazes para corrigir a irregularidade ou prover a omissão. Registra-se que, na 43ª Sessão Ordinária realizada em 26 de julho de 2021, por maioria de votos, a 4ª Câmara converteu o curso do julgamento em DILIGÊNCIA com o fito de sanear a omissão ou irregularidade constatada em relação à ausência de quaisquer dos documentos citados nos incisos I a III do art. 14 da Norma de Execução nº 03/2011, por considerar como vício processual sanável. A nulidade por descumprimento à Norma de Execução nº 003/2011, arguida pela recorrente, foi afastada na 43ª (quadragésima terceira) sessão ordinária virtual. Presente para apresentação de sustentação oral o representante legal da autuada, Dr. Felipe Gomes Cavalcante, acompanhado dos Srs. Jorge Lima e Marcelo Avelino. **Processo de Recurso nº: 1/1777/2018 - AI.: 1/201801831 – Recorrente: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: MICHEL ANDRÉ B. LIMA GRADVOHL. DECISÃO:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve inicialmente: **1) Quanto à nulidade em razão de irregularidade no Termo de Conclusão de fiscalização – ausência de indicação da legislação, base de cálculo e alíquotas. Afronta ao art. 30 c/c art. 53, ambos do Decreto nº 25.468/99.** Resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar a nulidade suscitada, entendendo os respectivos dados estão contidos no auto de infração e na informação complementar, portanto, não impediram a defesa plena do contribuinte. **2) Quanto à extinção parcial, em razão de decadência, para o mês de janeiro/2013, com base no art. 150, §4º do CTN.** Resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar a preliminar de extinção suscitada entendendo tratar-se de obrigação acessória, com contagem do prazo em conformidade com o art. 173, I, do CTN, e observando a contagem pelo respectivo artigo não houve a decadência. **3) Quanto ao pedido de conversão do julgamento em realização de perícia o representante legal retirou, em sessão, o pedido formulado em recurso. No mérito, r**esolvem os membros da 4ª Câmara, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, reenquadrando a penalidade para a prevista no art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96 com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, nos

termos do voto do Conselheiro Relator, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro Dr. Michel Gradvohl ressaltou que seu entendimento pessoal é pela aplicação do Art. 123, III, "g" da Lei 12.670/96 com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, mas votou pela aplicação da penalidade prevista no art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, como nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, justificando-se pela aplicabilidade do princípio da colegialidade. Vencido o voto da Conselheira Dalcília Bruno Soares que se manifestou pela procedência da acusação fiscal, aplicando ao caso a penalidade do art. 123, III, "g" da Lei 12.670/96, por ser mais específica ao caso concreto. Presente, para apresentação de sustentação oral do recurso, o representante legal da autuada, Dr. Sávio Mourão. **Processo de Recurso nº: 1/1778/2018 - AI.: 1/201801878 – Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A. Conselheiro Relator: JOSÉ OSMAR CELESTINO JUNIOR. DECISÃO:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário, resolve por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para reformar a decisão absolutória proferida pela 1ª Instância, julgando **PROCEDENTE** a acusação fiscal, não acatando o pedido de reenquadramento da penalidade solicitada pelo representante legal da autuada, em sessão, para a prevista no parágrafo único do art. 126 da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente o representante legal da autuada, Dr. Sávio Mourão. **Processo de Recurso nº: 1/3290/2018 - AI.: 1/201806366 – Recorrente: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: THYAGO DA SILVA BEZERRA. DECISÃO:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve inicialmente: **1) Quanto à nulidade em razão de irregularidade no Termo de Conclusão de fiscalização – ausência de indicação da legislação, base de cálculo e alíquotas. Afronta ao art. 30 c/c art. 53, ambos do Decreto nº 25.468/99.** Resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar a nulidade suscitada, entendendo os respectivos dados estão contidos no auto de infração e na informação complementar, portanto, não impediram a defesa plena do contribuinte. **2) Quanto ao pedido de perícia,** resolvem por maioria de votos indeferir o pedido de perícia, entendem que os elementos contidos nos autos são suficientes ao convencimento dos conselheiros. Votou pela conversão da perícia o Conselheiro Robério Fontenele de Carvalho. **No mérito, r**esolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para manter a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, não acatando o pedido de reenquadramento da penalidade solicitada pelo representante legal da autuada, em sessão, para a prevista no parágrafo único do art. 126 da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente, para apresentação de sustentação oral do recurso, o representante legal da autuada, Dr. Sávio Mourão. **Processo de Recurso nº: 1/3283/2018 - AI.: 1/201806471 – Recorrente: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: IVETE MAURÍCIO DE LIMA. DECISÃO:** Na forma regimental o Sr. Presidente **SOBRESTOU** o julgamento do presente processo em razão do adiantamento da hora, devendo o mesmo ser incluído em pauta de julgamento a ser posteriormente fixada. Presente, para apresentação de sustentação oral do recurso, o representante legal da autuada, Dr. Sávio Mourão. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 22 (vinte e dois) do mês de novembro do corrente ano, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Ana Paula Figueiredo Porto, Secretária Substituta da 4ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento, na forma do parágrafo único do art. 13 da Portaria nº 140/2021, de 26 de abril de 2021.

JOSE AUGUSTO TEIXEIRA:22413995315

Assinado de forma digital por JOSE AUGUSTO TEIXEIRA:22413995315
Dados: 2021.11.24 06:57:24 -03'00'

José Augusto Teixeira
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

ANA PAULA FIGUEIREDO PORTO:24459224372

Assinado de forma digital por ANA PAULA FIGUEIREDO PORTO:24459224372
Dados: 2021.11.26 10:15:04 -03'00'

Ana Paula Figueiredo Porto
SECRETÁRIA SUBST. DA 4ª CÂMARA

GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 74ª (SEPTUAGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL, REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2021.

Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de novembro do ano 2021 (dois mil e vinte e um), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 52 do RICRT/CE, e amparado pela Portaria nº 140/2021, de 26 de abril de 2021, que regulamenta a realização de sessão de julgamento não presencial por meio de videoconferência, foi aberta a 74ª (septuagésima quarta) Sessão Ordinária Virtual da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. José Augusto Teixeira. Presentes à Sessão os Conselheiros Ivete Maurício de Lima, Michel André Bezerra Lima Gradvohl, Dalcília Bruno Soares, José Osmar Celestino Junior, Robério Fontenele de Carvalho e Thyago da Silva Bezerra. Presente à sessão o Procurador do Estado Dr. Matteus Viana Neto. Presente, também, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária substituta Ana Paula Figueiredo Porto. Iniciada a sessão o Presidente indagou aos conselheiros se haviam recebido as ATAS **das 71ª (septuagésima primeira) e 72ª (septuagésima segunda) sessões ordinárias virtuais** e se haveriam sugestões de correção. Não havendo sugestões de correções as referidas **ATAS foram APROVADAS. Em seguida, o Sr. Presidente solicitou à secretária que anunciasse as resoluções encaminhadas para homologação. Foram enviadas para aprovação as resoluções referentes aos Processos de nºs 1/6682/18, 1/0468/18 e despachos para perícia 1/5935/18 e 1/5936/18 Relator Alexandre Linhares. Não havendo sugestões de alterações as resoluções e despachos apresentados foram APROVADAS.** Passando à **ORDEM DO DIA** o Sr. Presidente anunciou para julgamento o **Processo de Recurso nº: 1/5228/2017 - AI.: 1/201714372 – Recorrente: YAKULT S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: THYAGO DA SILVA BEZERRA. DECISÃO:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve inicialmente: **1) Quanto à nulidade do auto de infração em razão da ausência de relatórios pela fiscalização.** Votaram por afastar a nulidade, entendendo como sanável, não trazendo nenhum prejuízo à defesa do contribuinte, os Conselheiros: Michel André Bezerra Lima Gradvohl, Dalcília Bruno Soares e Ivete Maurício de Lima, conforme entendimento do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. A Conselheira Ivete Maurício entendeu como sanável, condicionado à reabertura de prazo para o contribuinte. Favoráveis à nulidade entendendo como erro não sanável votaram os Conselheiros: Thyago da Silva Bezerra, José Osmar Celestino Junior e Robério Fontenele de Carvalho. Verificado o empate na votação o Sr. Presidente em **VOTO DE DESEMPATE**, manifestou-se pelo acatamento da **NULIDADE** arguida, entendendo que sequer constou nas informações complementares a entrega dos relatórios de entrada e saída do levantamento de estoque, que a ausência dos relatórios são indispensáveis para a ampla defesa não podendo ser confundido com a EFD, pois no levantamento de estoque o agente do fisco pode levar em conta somente alguns CFOP´s contido na EFD, não tendo como a defesa saber como o agente chegou a conclusão da omissão de entrada ou de saída, portanto, gerando cerceamento ao direito de defesa do contribuinte. **Designado para lavrar a Resolução do presente processo o Conselheiro Thyago da Silva Bezerra por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor.** Presente, para apresentação de sustentação oral do recurso, o representante legal da autuada, Dr. Paul Tomoyuki Aoki. **Processo de Recurso nº: 1/5231/2017 - AI.: 1/201714369 – Recorrente: YAKULT S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: JOSÉ OSMAR CELESTINO JUNIOR. DECISÃO:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve inicialmente: 1) Quanto à nulidade do auto de infração em razão da ausência de relatórios pela fiscalização. Votaram por afastar a nulidade, entendendo como sanável, não

trazendo nenhum prejuízo à defesa do contribuinte, os Conselheiros: Michel André Bezerra Lima Gradvohl, Dalcília Bruno Soares e Ivete Maurício de Lima, conforme entendimento do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. A Conselheira Ivete Maurício entendeu como sanável, condicionado à reabertura de prazo para o contribuinte. Favoráveis à nulidade entendendo como erro não sanável votaram os Conselheiros: José Osmar Celestino Junior, Robério Fontenele de Carvalho e Thyago da Silva Bezerra. Verificado o empate na votação o Sr. Presidente em **VOTO DE DESEMPATE**, manifestou-se pelo acatamento da **NULIDADE** arguida, entendendo que sequer constou nas informações complementares a entrega dos relatórios de entrada e saída do levantamento de estoque, que a ausência dos relatórios são indispensáveis para a ampla defesa não podendo ser confundido com a EFD, pois no levantamento de estoque o agente do fisco pode levar em conta somente alguns CFOP´s contido na EFD, não tendo como a defesa saber como o agente chegou a conclusão da omissão de entrada ou de saída, portanto, gerando cerceamento ao direito de defesa do contribuinte, nos termos do voto do Conselheiro Relator, contrariamente ao parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente, para apresentação de sustentação oral do recurso, o representante legal da autuada, Dr. Paul Tomoyuki Aoki. **Processo de Recurso nº: 1/5229/2017 - AI.: 1/201714367 – Recorrente: YAKULT S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: THYAGO DA SILVA BEZERRA. DECISÃO:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve inicialmente: 1) Quanto à nulidade do auto de infração em razão da ausência de relatórios pela fiscalização. Votaram por afastar a nulidade, entendendo como sanável, não trazendo nenhum prejuízo à defesa do contribuinte, os Conselheiros: Michel André Bezerra Lima Gradvohl, Dalcília Bruno Soares e Ivete Maurício de Lima, conforme entendimento do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. A Conselheira Ivete Maurício entendeu como sanável, condicionado à reabertura de prazo para o contribuinte. Favoráveis à nulidade entendendo como erro não sanável votaram os Conselheiros: Thyago da Silva Bezerra, José Osmar Celestino Junior e Robério Fontenele de Carvalho. Verificado o empate na votação o Sr. Presidente em **VOTO DE DESEMPATE**, manifestou-se pelo acatamento da **NULIDADE** arguida, entendendo que sequer constou nas informações complementares a entrega dos relatórios de entrada e saída do levantamento de estoque, que a ausência dos relatórios são indispensáveis para a ampla defesa não podendo ser confundido com a EFD, pois no levantamento de estoque o agente do fisco pode levar em conta somente alguns CFOP´s contido na EFD, não tendo como a defesa saber como o agente chegou a conclusão da omissão de entrada ou de saída, portanto, gerando cerceamento ao direito de defesa do contribuinte, nos termos do voto do Conselheiro Relator, contrariamente ao parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente, para apresentação de sustentação oral do recurso, o representante legal da autuada, Dr. Paul Tomoyuki Aoki. **Processo de Recurso nº: 1/5230/2017 - AI.: 1/201714366 – Recorrente: YAKULT S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO. DECISÃO:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve inicialmente: 1) Quanto à nulidade do auto de infração em razão da ausência de relatórios pela fiscalização. Votaram por afastar a nulidade, entendendo como sanável, não trazendo nenhum prejuízo à defesa do contribuinte, os Conselheiros: Michel André Bezerra Lima Gradvohl, Dalcília Bruno Soares e Ivete Maurício de Lima, conforme entendimento do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. A Conselheira Ivete Maurício entendeu como sanável, condicionado à reabertura de prazo para o contribuinte. Favoráveis à nulidade entendendo como erro não sanável votaram os Conselheiros: Robério Fontenele de Carvalho, Thyago da Silva Bezerra e José Osmar Celestino Junior. Verificado o empate na votação o Sr. Presidente em **VOTO DE DESEMPATE**, manifestou-se pelo acatamento da **NULIDADE** arguida, entendendo que sequer constou nas informações complementares a entrega dos relatórios de entrada e saída do levantamento de estoque, que a ausência dos relatórios são indispensáveis para a ampla defesa não podendo ser confundido com a EFD, pois no levantamento de estoque o agente do fisco pode levar em conta somente alguns CFOP´s contido na EFD, não tendo como a defesa saber como o agente chegou a conclusão da omissão de entrada ou de saída, portanto, gerando cerceamento ao direito de defesa do contribuinte, nos termos do voto do Conselheiro Relator, contrariamente ao parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente, para apresentação de sustentação

oral do recurso, o representante legal da autuada, Dr. Paul Tomoyuki Aoki. **Processo de Recurso nº: 1/3994/2013 - AI.: 1/201315509 – Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: YAKULT S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO. Conselheira Relatora: IVETE MAURÍCIO DE LIMA. DECISÃO:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário, resolve inicialmente: **1) Quanto a preliminar de extinção em razão de decadência,** manifestaram-se, por unanimidade de votos, contrários à extinção, entendendo tratar-se de lançamento efetuado com base no art. 173, II do CTN, não havendo no presente caso, decadência**. 2) Quanto ao pedido de conversão do julgamento em realização de PERÍCIA,** por unanimidade de votos, manifestaram-se por acatar o pedido para que seja feito novo levantamento de estoque considerando as notas fiscais apresentadas pelo contribuinte, por ocasião da segunda perícia, que não foram contempladas na primeira perícia realizada, independentemente de estarem registradas no Livro de Entradas ou não, nos termos do despacho a ser elaborado pela Conselheira Relatora, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente, para apresentação de sustentação oral do recurso, o representante legal da autuada, Dr. Paul Tomoyuki Aoki. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 23 (vinte e três) do mês de novembro do corrente ano, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Ana Paula Figueiredo Porto, Secretária Substituta da 4ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento, na forma do parágrafo único do art. 13 da Portaria nº 140/2021, de 26 de abril de 2021.

JOSE AUGUSTO TEIXEIRA:22413995315

Assinado de forma digital por JOSE AUGUSTO TEIXEIRA:22413995315
Dados: 2021.11.24 06:58:00 -03'00'

José Augusto Teixeira
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

ANA PAULA FIGUEIREDO PORTO: 244.592.243-72

Assinado de forma digital por ANA PAULA FIGUEIREDO PORTO: 244.592.243-72
Dados: 2021.11.26 10:16:10 -03'00'

Ana Paula Figueiredo Porto
SECRETÁRIA SUBST. DA 4ª CÂMARA

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 75ª (SEPTUAGÉSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL, REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2021.

Aos 23 (vinte e três) dias do mês de novembro do ano 2021 (dois mil e vinte e um), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 52 do RICRT/CE, e amparado pela Portaria nº 140/2021, de 26 de abril de 2021, que regulamenta a realização de sessão de julgamento não presencial por meio de videoconferência, foi aberta a 75ª (septuagésima quinta) Sessão Ordinária Virtual da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. José Augusto Teixeira. Presentes à Sessão os Conselheiros Ivete Maurício de Lima, Michel André Bezerra Lima Gradvohl, Dalcília Bruno Soares, José Osmar Celestino Junior, Robério Fontenele de Carvalho e Francisco Alexandre dos Santos Linhares. Presente à sessão o Procurador do Estado Dr. Matteus Viana Neto. Presente, também, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária substituta Ana Paula Figueiredo Porto. Iniciada a sessão o Presidente indagou aos conselheiros se haviam recebido a ATA **da 74ª (septuagésima quarta) sessão ordinária virtual e** se haveriam sugestões de correção. Não havendo sugestões de correções a referida **ATA foi APROVADA. Em seguida, o Sr. Presidente solicitou à secretária que anunciasse as resoluções encaminhadas para homologação. Foram enviados para aprovação a resolução referente ao Processo de nº 1/6675/2018 e despacho para perícia 1/3994/2013 Relatora Ivete Maurício de Lima. Não havendo sugestões de alterações a resolução e despacho apresentados foram APROVADOS.** Passando à **ORDEM DO DIA** o Sr. Presidente anunciou para julgamento o **Processo de Recurso nº: 1/1089/2017 - AI.: 1/201701579 – Recorrente: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ – COELCE. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: DALCÍLIA BRUNO SOARES. DECISÃO:** Na forma regimental, o Sr. Presidente, **SOBRESTOU** o julgamento do presente processo tendo em vista constar nos autos solicitação para julgamento em conjunto com o auto de Infração nº 2017.01567, devendo os autos de infração serem incluídos em pauta de julgamento a ser, posteriormente, fixada. **Processo de Recurso nº: 1/5794/2018 - AI.: 1/201809710 – Recorrente: HYUNDAI CAOA DO BRASIL LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: IVETE MAURÍCIO DE LIMA. DECISÃO:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve inicialmente: 1) **Quanto à nulidade do auto de infração por deficiência de elementos probatórios e cerceamento ao direito de defesa pela impossibilidade de identificar os valores exigidos na fiscalização.** Resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar as nulidades arguidas, entendendo que nos autos constam elementos suficientes para a plena defesa do contribuinte. **2) Quanto a arguição de nulidade em razão do caráter confiscatório da multa,** a Câmara decide, por unanimidade de votos, não acolher o argumento do recorrente, por entender que a aplicação se dá em conformidade com a legislação vigente, com base na Súmula nº 11 do Conat e em consonância ao disposto no §2º do art. 48, da Lei nº15.614/2014 que veda ao julgador afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade; **3) Quanto a arguição de nulidade por irretroatividade da lei e nulidade do julgamento singular por ter reenquadrado a penalidade.** Resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar as nulidades arguidas, entendendo que o agente fiscal apenas sugere a aplicação da penalidade cabendo ao julgador indicar a penalidade que entender como mais adequada, podendo reenquadrá-la, se cabível. **No mérito,** resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do

Estado. **Processo de Recurso nº: 1/5788/2018 - AI.: 1/201809712 – Recorrente: HYUNDAI CAOA DO BRASIL LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: FRANCISCO ALEXANDRE DOS SANTOS LINHARES. DECISÃO:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve inicialmente: 1) **Quanto à nulidade do auto de infração por deficiência de elementos probatórios e cerceamento ao direito de defesa pela impossibilidade de identificar os valores exigidos na fiscalização.** Resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar as nulidades arguidas, entendendo que nos autos constam elementos suficientes para a plena defesa do contribuinte. **2) Quanto a arguição de nulidade em razão do caráter confiscatório da multa,** a Câmara decide, por unanimidade de votos, não acolher o argumento do recorrente, por entender que a aplicação se dá em conformidade com a legislação vigente, com base na Súmula nº 11 do Conat e em consonância ao disposto no §2º do art. 48, da Lei nº15.614/2014 que veda ao julgador afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade; **No mérito**, resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, por entender que a ausência de prejuízo ao Erário não descaracterizou a infração cometida, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº: 1/5795/2018 - AI.: 1/201809711 – Recorrente: HYUNDAI CAOA DO BRASIL LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO. DECISÃO:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve inicialmente: 1) **Quanto à nulidade do auto de infração por deficiência de elementos probatórios e cerceamento ao direito de defesa pela impossibilidade de identificar os valores exigidos na fiscalização.** Resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar as nulidades arguidas, entendendo que nos autos constam elementos suficientes para a plena defesa do contribuinte. **2) Quanto a arguição de nulidade em razão do caráter confiscatório da multa,** a Câmara decide, por unanimidade de votos, não acolher o argumento do recorrente, por entender que a aplicação se dá em conformidade com a legislação vigente, com base na Súmula nº 11 do Conat e em consonância ao disposto no §2º do art. 48, da Lei nº15.614/2014 que veda ao julgador afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade; **3) Quanto a arguição de nulidade por irretroatividade da lei e nulidade do julgamento singular por ter reenquadrado a penalidade.** Resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar as nulidades arguidas, entendendo que o agente fiscal apenas sugere a aplicação da penalidade cabendo ao julgador indicar a penalidade que entender como mais adequada, podendo reenquadrá-la, se cabível. **No mérito,** resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento em realização de **PERÍCIA, com o objetivo de verificar a escrituração das operações e a sistemática de tributação para fins de aplicação de atenuantes cabíveis,** nos termos do despacho a ser elaborado pelo Conselheiro Relator, em conformidade com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 24 (vinte e quatro) do mês de novembro do corrente ano, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Ana Paula Figueiredo Porto, Secretária Substituta da 4ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento, na forma do parágrafo único do art. 13 da Portaria nº 140/2021, de 26 de abril de 2021.

JOSE AUGUSTO TEIXEIRA:22413995315
Assinado de forma digital por JOSE AUGUSTO TEIXEIRA:22413995315
Dados: 2021.11.25 06:28:56 -03'00'

José Augusto Teixeira
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

ANA PAULA FIGUEIREDO PORTO:24459224372
Assinado de forma digital por ANA PAULA FIGUEIREDO PORTO:24459224372
Dados: 2021.11.26 10:17:33 -03'00'

Ana Paula Figueiredo Porto
SECRETÁRIA SUBST. DA 4ª CÂMARA

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 76ª (SEPTUAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL, REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2021.

Aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de novembro do ano 2021 (dois mil e vinte e um), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 52 do RICRT/CE, e amparado pela Portaria nº 140/2021, de 26 de abril de 2021, que regulamenta a realização de sessão de julgamento não presencial por meio de videoconferência, foi aberta a 76ª (septuagésima sexta) Sessão Ordinária Virtual da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. José Augusto Teixeira. Presentes à Sessão os Conselheiros Ivete Maurício de Lima, Magda dos Santos Lima, Dalcília Bruno Soares, José Osmar Celestino Junior, Robério Fontenele de Carvalho e Francisco Alexandre dos Santos Linhares. Presente à sessão o Procurador do Estado Dr. Matteus Viana Neto. Presente, também, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária substituta Ana Paula Figueiredo Porto. Iniciada a sessão o Presidente indagou aos conselheiros se haviam recebido a ATA **da 75ª (septuagésima quinta) sessão ordinária virtual e** se haveriam sugestões de correção. Não havendo sugestões de correções a referida **ATA foi APROVADA.** Em seguida, o Sr. Presidente solicitou à secretária que anunciasse as resoluções encaminhadas para homologação. Foram enviados para aprovação as resoluções referentes aos Processos de nºs 1/6141/18, 1/6309/17, 1/235/20, 1/6546/18, 1/3019/18 Relatora: Francileite Cavalcante. Não havendo sugestões de alterações as resoluções apresentadas foram APROVADAS. Passando à **ORDEM DO DIA** o Sr. Presidente anunciou para julgamento o **Processo de Recurso nº: 1/5736/2018 - AI.: 1/201812154 – Recorrente: GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: DALCÍLIA BRUNO SOARES. DECISÃO:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, por maioria de votos, reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, **nos termos do voto do Conselheiro Francisco Alexandre dos Santos Linhares, designado para lavrar a resolução por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor,** contrariamente ao parecer da Assessoria Processual Tributária e a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado que, em sessão manifestou-se pela extinção processual, em razão de inépcia da inicial. Vencidos os votos das Conselheiras Dalcília Bruno (relatora originária) e Magda dos Santos Lima que votaram pela nulidade em razão da ausência de provas. **Processo de Recurso nº: 1/5735/2018 - AI.: 1/201812156 – Recorrente: GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: JOSÉ OSMAR CELESTINO JUNIOR. DECISÃO:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, por maioria de votos, reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator, contrariamente ao parecer da Assessoria Processual Tributária e a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado que, em sessão manifestou-se pela extinção processual, em razão de inépcia da inicial. Vencidos os votos das Conselheiras Dalcília Bruno e Magda dos Santos Lima que votaram pela nulidade em razão da ausência de provas. **Processo de Recurso nº: 1/4250/2016 - AI.: 1/201620528 – Recorrente: A. M. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO. DECISÃO:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve inicialmente: 1) **Quanto à nulidade do auto de infração por ausência de provas,** Resolvem os membros da 4ª Câmara afastar a nulidade, por unanimidade de votos, em razão de o agente fiscal ter anexado os relatórios, inclusive com chave de acesso, sendo informado no pedido de perícia todas as notas fiscais objeto da autuação. **No mérito,** resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade

de votos, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ressalta-se que em julgamento no dia 22 de agosto do ano 2018 em relação ao argumento da nulidade da multa por afronta ao princípio do não confisco, a Quarta Câmara decidiu no seguinte teor contido na Ata da 38ª (TRIGÉSIMA OITAVA) Sessão Ordinária:" Não se conhece do Recurso na parte referente ao alegado caráter confiscatório da multa aplicada, em face do disposto no art. 48, §2º , da Lei no 15.614/14."**Processo de Recurso nº: 1/4604/2018 - AI.: 1/201810029 – Recorrente: MERCO QUÍMICA DO BRASIL LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: FRANCISCO ALEXANDRE DOS SANTOS LINHARES. DECISÃO:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 25 (vinte e cinco) do mês de novembro do corrente ano, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Ana Paula Figueiredo Porto, Secretária Substituta da 4ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento, na forma do parágrafo único do art. 13 da Portaria nº 140/2021, de 26 de abril de 2021.

JOSE AUGUSTO TEIXEIRA:22413995315
Assinado de forma digital por JOSE AUGUSTO TEIXEIRA:22413995315
Dados: 2021.11.26 15:18:35 -03'00'

José Augusto Teixeira
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

ANA PAULA FIGUEIREDO PORTO: 244.592.243-72
Assinado de forma digital por ANA PAULA FIGUEIREDO PORTO: 244.592.243-72
Dados: 2021.11.26 22:18:39 -03'00'

Ana Paula Figueiredo Porto
SECRETÁRIA SUBST. DA 4ª CÂMARA

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 77ª (SEPTUAGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL, REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2021.

Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de novembro do ano 2021 (dois mil e vinte e um), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 52 do RICRT/CE, e amparado pela Portaria nº 140/2021, de 26 de abril de 2021, que regulamenta a realização de sessão de julgamento não presencial por meio de videoconferência, foi aberta a 77ª (septuagésima sétima) Sessão Ordinária Virtual da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. José Augusto Teixeira. Presentes à Sessão os Conselheiros Ivete Maurício de Lima, Michel André Bezerra Lima Gradvohl, Dalcília Bruno Soares, José Osmar Celestino Junior, Robério Fontenele de Carvalho e Thyago da Silva Bezerra. Presente à sessão o Procurador do Estado Dr. Matteus Viana Neto. Presente, também, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária substituta Ana Paula Figueiredo Porto. Iniciada a sessão o Presidente indagou aos conselheiros se haviam recebido a ATA **da 77ª (septuagésima sétima) sessão ordinária virtual e** se haveriam sugestões de correção. Não havendo sugestões de correções a referida **ATA foi APROVADA.** Em seguida, o Sr. Presidente solicitou à secretária que anunciasse as resoluções encaminhadas para homologação. Foram enviados para aprovação as resoluções referentes aos Processos de nºs 1/2272/17 e 1/2496/19 Relator: Robério Carvalho; 1/3374/19 e 1/3566/14 Relatora: Ivete Maurício. Não havendo sugestões de alterações as resoluções apresentadas foram **APROVADAS**. Passando à **ORDEM DO DIA** o Sr. Presidente anunciou para julgamento o **Processo de Recurso nº 1/2500/2019 – Auto de Infração: 1/201901861. Recorrente: M. PEREIRA DE SOUZA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Relatora: Conselheira DALCÍLIA BRUNO SOARES. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve inicialmente: 1) **Quanto a nulidade do auto de infração por cerceamento à ampla defesa e ao contraditório em virtude de tipificação genérica do auto de infração, ausência de provas e metodologia inadequada.** Resolvem, os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar a nulidade, entendendo que o agente fiscal tipificou a infração de forma específica, há provas suficientes e a metodologia aplicada foi adequada, não havendo nenhum cerceamento à defesa do contribuinte. **2) Quanto a nulidade do julgamento singular tendo em vista a clara inobservância do art. 93, X, da Constituição Federal, bem como art. 68, do Decreto nº 32.885/2018,** Resolvem, os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar a nulidade, entendendo que o julgador singular motivou e justificou todos os argumentos trazidos pela defesa. **No mérito,** resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, negar-lhe provimento, para manter a decisão de **PROCEDÊNCIA**, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Não compareceu à sessão, apesar de devidamente comunicada, a representante legal da autuada, Dra. Maria Villalba Abreu de Matos. **Processo de Recurso nº 1/2499/2019 – Auto de Infração: 1/201901849. Recorrente: M. PEREIRA DE SOUZA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Relator: Conselheiro MICHEL ANDRÉ BEZERRA L. GRADVOHL. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve inicialmente: **1) Quanto a nulidade do auto de infração por cerceamento à ampla defesa e ao contraditório em virtude de tipificação genérica do auto de infração, ausência de provas e metodologia inadequada.** Resolvem, os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar a nulidade, entendendo que o agente fiscal tipificou a infração de forma específica, há aprovas suficientes e a metodologia aplicada foi adequada, não havendo nenhum cerceamento à defesa do contribuinte. **2) Quanto a nulidade do julgamento singular tendo em vista a clara inobservância do art. 93, X, da Constituição Federal, bem como art. 68, do Decreto nº 32.885/2018,** Resolvem, os membros da 4ª Câmara. Por unanimidade de votos, afastar a nulidade, entendendo que o julgador singular motivou e justificou todos os argumentos trazidos pela defesa. No mérito, resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, negar-lhe provimento, para manter a decisão de **PROCEDÊNCIA,** nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Não compareceu à sessão, apesar de devidamente comunicada, a representante legal da autuada, Dra. Maria Villalba Abreu de Matos. **Processo de Recurso nº 1/2497/2019 – Auto de Infração: 1/201901855. Recorrente: M. PEREIRA DE SOUZA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Relator: Conselheiro ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve inicialmente: **1) Quanto a nulidade do auto de infração por cerceamento à ampla defesa e ao contraditório em virtude de tipificação genérica do auto de infração, ausência de provas e metodologia inadequada.** Resolvem, os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar a nulidade, entendendo que o agente fiscal tipificou a infração de forma específica, há aprovas suficientes e a metodologia aplicada foi adequada, não havendo nenhum cerceamento à defesa do contribuinte. **2) Quanto a nulidade do julgamento singular tendo em vista a clara inobservância do art. 93, X, da Constituição Federal, bem como art. 68, do Decreto nº 32.885/2018, No mérito, r**esolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, reenquadrando a penalidade para a prevista no art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96 com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, nos termos do voto do Conselheiro Relator, contrariamente ao parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pela procedência da acusação fiscal. Não compareceu à sessão, apesar de devidamente comunicada, a representante legal da autuada, Dra. Maria Villalba Abreu de Matos. **Processo de Recurso nº 1/2495/2019 – Auto de Infração: 1/201901852. Recorrente: M. PEREIRA DE SOUZA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Relator: Conselheiro JOSÉ OSMAR CELESTINO JUNIOR. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve inicialmente: **1) Quanto a nulidade do auto de infração por cerceamento à ampla defesa e ao contraditório em virtude de tipificação genérica do auto de infração, ausência de provas e metodologia inadequada.** Resolvem, os membros da 4ª Câmara. Por unanimidade de votos, afastar a nulidade, entendendo que o agente fiscal tipificou a infração de forma específica, há aprovas suficientes e a metodologia aplicada foi adequada, não havendo nenhum cerceamento à defesa do contribuinte. **2) Quanto a nulidade do julgamento singular tendo em vista a clara inobservância do art. 93, X, da Constituição Federal, bem como art. 68, do Decreto nº 32.885/2018,** Resolvem, os membros da 4ª Câmara. Por unanimidade de votos, afastar a nulidade, entendendo que o julgador singular motivou e justificou todos os argumentos trazidos pela defesa. No mérito, Resolvem os membros da 4ª Câmara, após conhecer do recurso ordinário interposto, por maioria de votos, dar provimento ao recurso para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, reenquadrando a penalidade para a prevista no art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96 com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, nos termos do voto do Conselheiro Relator, contrariamente ao parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro Dr. Michel Gradvohl ressaltou que seu entendimento pessoal é pela aplicação do Art. 123, III, "G" da Lei 12.670/96 com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, mas votou pela aplicação da penalidade prevista no art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, como nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, justificando-se pela aplicabilidade do princípio da colegialidade. Vencido o voto da Conselheira Dalcília Bruno Soares que se manifestou pela procedência da acusação fiscal, aplicando ao caso a penalidade do art. 123, III, "G" da Lei 12.670/96, por ser mais específica ao caso concreto. Não compareceu à sessão, apesar de devidamente comunicada, a representante legal da autuada, Dra. Maria Villalba Abreu de Matos. **Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente** deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos. E para constar, eu, Ana Paula Figueiredo Porto, Secretária Substituta da 4ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento, na forma do parágrafo único do art. 13 da Portaria nº 140/2021, de 26 de abril de 2021.

JOSE AUGUSTO TEIXEIRA:22413995315

Assinado de forma digital por JOSE AUGUSTO TEIXEIRA:22413995315
Dados: 2021.11.26 15:19:23 -03'00'

José Augusto Teixeira
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

ANA PAULA FIGUEIREDO PORTO:24459224372

Assinado de forma digital por ANA PAULA FIGUEIREDO PORTO:24459224372
Dados: 2021.11.26 22:19:19 -03'00'

Ana Paula Figueiredo Porto
SECRETÁRIA SUBSTITUTA DA 4ª CÂMARA